



FI: 01 PROGER 4075 17  
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

120  
MENSAGEM Nº ~~117~~ /2014

CAMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
4875 Data 12/12/14  
Protocolo - Geral  
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por conter vício de ilegalidade do Autógrafo nº 107 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 068 / 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos B e C voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres no Município de Cariacica.

Ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde, manifestaram-se pelo veto do projeto:

**RAZÕES DO VETO**

**REJEITADO**  
Sessão: 04/103/2015  
ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final  
Sessão de 15/12/14  
Marcos Bruno Bastos  
Presidente

*O aludido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos B e C voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres no Município de Cariacica.*

*Analizados os autos pela Secretaria Municipal de saúde - SEMUS, esta se manifestou, por intermédio da Gerência de programas normatizados pelo Ministério da Saúde, contrária à aprovação do Projeto de Lei, nos seguintes termos:*

*"Senhor Secretário,*

*Em resposta ao CI PROGER - PMC 726/2014, esclarecemos que o Município possui campanha de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final  
Sessão de 15/12/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

REJEITADO  
Sessão: 04/03/2015

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

conscientização na LUTA MUNICIPAL CONTRA AS HEPATITES VIRAIS (B e C) anualmente, no período de 28 de julho a 01 de agosto realizado pelo Centro de Referência DST/AIDS e pela Vigilância Epidemiológica.

A campanha é realizada em todas as Unidades de Saúde do Município além de alguns pontos estratégicos, como a praça de Campo Grande, onde conseguimos alcançar um maior público, com orientações e distribuições de material informativo e testagem rápida.

Informamos também que a vigilância sanitária quanto realiza fiscalização nos estabelecimentos de beleza acabam englobando orientações quanto às hepatites virais.

Neste sentido sugerimos o veto do Projeto de Lei CMC nº 068/2014 por entender que já são realizadas ações desta secretaria que contemplam o objetivo descrito."

Tais razões já seriam suficientes para ensejar o Veto.

A efetivação do presente projeto de lei com ações já fornecidas pelo Município pode prejudicar, sob a ótica ampla, a efetivação de outras políticas públicas das quais o Município está, legalmente, obrigado a implementar.

De fato, se o Município já pratica ações ligadas ao tema anualmente no período compreendido entre o dia 28 de julho a 01 de agosto de cada ano, não há



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 15/12/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

**interesse público para a implantação de uma nova lei para isso.**

**Outro aspecto que inviabiliza o Projeto de Lei analisado, diz respeito ao comando imperativo contido no artigo 4º, conforme segue transcrito:**

**Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos à população do surgimento da doença bem como seu tratamento.**

**Nesse aspecto, o legislador ao proceder desta forma, agride a Carta Magna Federal, em específico no seu artigo 2º, que dispõe sobre a independência dos poderes, como vemos a seguir:**

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Disse o Constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, Segunda Edição, página 137, o seguinte:**

**Ocorre, porém, que, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e combatendo as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder**

REJEITADO

Sessão: 04/03/2015

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final

Sessão de 15/12/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

REJEITADO

Sessão: 04/03/2015

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

*controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos.*

*Em respeito à harmonia, a previsão constitucional é de que independência se opera, inclusive na ausência de preponderância e hierarquia entre os poderes.*

*Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto parcial, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:*

*O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expreso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.*

*Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.*

*Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal,*

8



Fl. 05 Proc. nº 4875/14

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

**bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 107 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 068/2014, aprovado por essa Casa de Leis, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 12 de dezembro de 2014.

A Comissão de Legislação Justica e

Redação Final

Sessão de 15/12/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

  
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

REJEITADO  
Sessão: 04/03/2015  
  
ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
Data: 12/12/14  
4875  
Protocolo - Geral  
Assinatura  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 4875/2014-1

Veto ao PL CMC nº 068/2014

**PARECER**

Este processo analisa as razões do veto do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 068/2014, de autoria do Vereador José Antônio Pereira Calda – Zé do Miguel, que institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos B e C, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimento congêneres”.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo argui que o presente projeto de lei pode prejudicar a efetivação de políticas públicas já desenvolvidas pelo Município. Dentre estas, ações realizadas pela Secretaria de Saúde para conscientização e orientação da população.

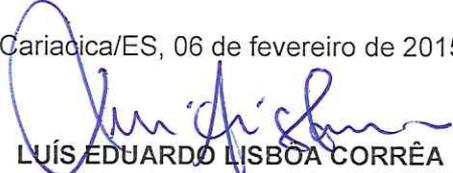
Insta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem a divulgação e esclarecimentos a população do surgimento de doenças bem como seu tratamento. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.<sup>1</sup>

As razões elencadas pelo Chefe do Executivo e, resumidamente, supramencionadas, por si só fundamentam o veto, não havendo mais o que afirmar.

Sendo assim, **OPINAMOS PELA MANUTENÇÃO** ao Veto ao Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de fevereiro de 2015

  
**LUÍS EDUARDO LISBOA CORRÊA**  
Procurador da Câmara Municipal de Cariacica

<sup>1</sup> Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Cariacica no Proc. nº 1198/2013, datado de 22/03/2013.  
r.n.a